

DIREITO PENAL SIMBÓLICO: A HIPERINFLAÇÃO LEGISLATIVA E A INEFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME

*Talitha Alves Machado*¹

*Priscila Rodrigues Branquinho*²

RESUMO

O estudo do presente trabalho tem por escopo demonstrar relativamente à ampliação do sistema legislativo penal, frente ao aumento da criminalidade, bem como tratar sobre a hiperinflação legislativa como uma medida de combate ao crime. Investigou o simbolismo penal no que concerne a distorção dos reais valores e princípios do direito penal, discutindo sobre os prejuízos que podem ser acarretados por este fenômeno, expondo a sua principal finalidade frente ao Direito Penal. A partir de fundamentações em pesquisas bibliográficas e da abordagem qualitativa o direito penal simbólico não é proibido na legislação penal, mas é ineficaz quando se trata da resolução de crimes de forma célere. O simbolismo penal atinge a sociedade de forma implícita, impossibilitando que sejam tomadas medidas realmente eficazes no ordenamento jurídico, proporcionando a banalização do direito penal.

Palavras-chave: Direito Penal Simbólico. Hiperinflação. Ineficácia.

¹ Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientadora, especialista em Direito Penal. Professora da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discorrer sobre o emprego do direito penal simbólico no ordenamento jurídico brasileiro comprovado pela hiperinflação legislativa através da excessiva atuação legislativa penal de natureza coercitiva.

Com o aumento da criminalidade surge uma ampliação no sistema de normas punitivas no ordenamento. Por consequência, muitos presumem que as leis penais são o único meio capaz de resguardar os bens jurídicos tutelados e combater com o crescimento da criminalidade. Dessa forma, a sociedade enseja por resultados satisfatórios para a redução da criminalidade. Posto isso, nasce um uso exorbitante da capacidade punitiva do Estado, o que resulta na hiperinflação legislativa. É na presença destas questões pertinentes que esta pesquisa se firma e se faz indispensável.

Durante o estudo foram levantadas indagações relevantes sobre o aumento da criminalidade e o combate ao crime. Uma vez que a criminalidade cresce, a sociedade procura por métodos de combater o crime, sejam eles permitidos ou não pela nossa legislação penal. Dessa forma, o clamor social é fundado em medidas coercitivas, restando ao legislador utilizar-se de normas condenatórias com caráter punitivo mais gravoso.

À vista disso, a problemática conduz a seguinte questão: Quais os efeitos da hiperinflação legislativa no direito penal simbólico?

No que se refere à problemática outrora exposta, foram extraídas as seguintes hipóteses: I) A Legislação Simbólica acerca da hiperinflação gera a inversão do Direito Penal que desencadeia a ineficácia do combate ao crime; II) A elaboração incontida de leis penais indica a incapacidade do Estado de resolver suas demandas estruturais afrontando os princípios da Intervenção Mínima, Subsidiariedade e da Fragmentariedade; III) A hiperinflação legislativa provoca a supressão da *ultima ratio* ferindo o princípio da segurança jurídica e; IV) A pressão inserida pela mídia nos entes políticos é um dos fatos geradores do aumento da hiperinflação legislativa. A criação e a reformulação das leis punitivas do Estado acarretam o adiamento da solução de conflitos.

Em que pese à estrutura da pesquisa, esta foi realizada em seis seções e organizada do seguinte modo: na primeira seção tem-se a conceituação de direito penal simbólico, de direito penal e seus princípios primordiais, a conceituação de crime, bem como o que é o fenômeno

da hiperinflação legislativa e como a influência da mídia age sobre os entes políticos. Na sequência serão apresentados os objetivos gerais e específicos da pesquisa que portaram embasamento teórico. Após, abordará a respeito dos métodos utilizados para a realização da presente pesquisa quais sejam bibliográficos, qualitativo, explicativo, posteriormente serão expostos os resultados e discussão significativas sobre a hiperinflação, o simbolismo penal e como estes interferem no combate a criminalidade no direito penal. Na última seção serão expostas as considerações finais, demonstrando os efeitos da hiperinflação legislativa no direito penal simbólico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITO PENAL

O direito penal é a junção de princípios e regras impostas a toda a coletividade, utilizadas com a finalidade de manter a paz no ordenamento jurídico, confrontando os crimes e as contravenções penais, aplicando as sanções aos infratores para possam se reintegrar à sociedade. De acordo com Bruno (1967 *apud* Masson, 2010, p. 3):

O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através das medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções – Os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipos penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada.

Assim, o direito penal é “um conjunto de normas e princípios que juntos visam o combate à criminalidade e à proteção dos bem jurídicos de maior interesse para a vida social de toda a coletividade.” (MASSON, 2010, p. 3).

Para Bitencourt (2015, p. 36), é certo afirmar que o direito penal tenha duas faces:

[...] o direito penal possui duas faces, onde por um lado encontra-se o conjunto das normas jurídicas que tem por finalidade determinar as infrações penais e aplicar a estas suas respectivas sanções, sejam elas medidas de segurança ou as próprias penas, por outro lado o direito penal se adentra aos conjuntos de valores ético-morais e aos princípios, que viabilizam uma melhor interpretação das normas penais.

Greco (2015, p. 2) também reforça que:

O direito penal tutela os bens jurídicos de valores essenciais para toda coletividade, não sendo estes valores econômicos, mas sim políticos, ao falar de valor político pondera-se a evolução da sociedade, com essa mutação, alguns bens deixam de o gozo de ser fundamentais, consequentemente deixam de ser tutelados pelo direito penal que almeja apenas proteger o que os demais ramos jurídicos não alcançam, assim quando não há mais a necessidade de proteção do bem jurídico o direito penal lança mão de tal tutela e afasta-se para que os demais ramos possam atuar com liberdade e venham assumir a sua responsabilidade frente aos direitos da coletividade.

Diante o mencionado sabe-se que a essência do direito penal está firmada na proteção aos bens jurídicos. Em razão disso, a esfera penal abrange somente questões que lesem o direito e questões em que os demais ramos não consigam solucionar. Assim, o direito penal emerge como a *ultima ratio*, se utilizando dos meios necessários para cumprir com sua função frente à sociedade.

2.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O direito penal simbólico é a utilização inadequada do direito penal. Nesse contexto, o legislador procura atender ao clamor da sociedade, cria novas sanções penais, dá primazia ao simbolismo e deixa a desejar no que se refere a real função da instrumentalidade penal. Logo, “O direito penal simbólico é uma disfunção do direito penal que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do direito penal.” (FUZIGER, 2015, p. 152).

Seguindo tais parâmetros, vale salientar que o aumento da complexidade social, a expansão das formas de controle social e as relações sociais que se dissociaram com o passar do tempo, geram conflitos. Assim, o direito entra como forma de pacificação desses conflitos ocasionados pelas mudanças comportamentais da sociedade. (FUZIGER, 2015).

Masson (2010, p. 10) reforça que o Estado se utiliza o direito penal simbólico para demonstrar preocupação com valores sociais:

[...] o direito penal simbólico é uma forma de o Estado mostrar para a sociedade que ele está preocupado com os valores sociais, mas na realidade não importa para o Estado que a lei seja de fato efetiva ou não, que o direito penal use da sua função instrumental, ou mesmo que os índices de criminalidade diminuam.

Para Greco (2015, p. 13):

[...] o direito penal tem sido falho e deixa-se levar pelas orientações políticos-criminais de um Direito Penal máximo, com penas mais graves, leis mais rigorosas e não se atenta para as garantias penais e processuais penais, usando da prerrogativa que está cumprindo com o dever de defender a sociedade.

Conforme as ponderações mencionadas, o direito penal simbólico age na sociedade como um instrumento de pacificação social, sendo utilizado como uma ferramenta política e atraindo a população com a exacerbada criação e reformulação de leis e normas de caráter mais grave, não levando em consideração a aplicabilidade dessas mediante o ordenamento jurídico.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Para compreender o Direito Penal Simbólico é necessário expor os princípios relativos à esfera do Direito Penal, os quais compreendem o Princípio da Intervenção Mínima, da Fragmentariedade, da Subsidiariedade, da Segurança jurídica, dentre outros que serão abordados em momento oportuno.

Cabe salientar que o direito penal é conhecido como a *ultima ratio*, tendo em vista que deve ser utilizado quando os demais ramos do direito não atingirem a finalidade dos princípios supracitados e que se sustentam na proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade.

2.3.1 Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da intervenção mínima limita o poder punitivo do Estado. Desse modo, determinando que a intervenção penal somente seja permitida para garantir a proteção de um bem jurídico ou um interesse, quando nenhum outro ramo do direito puder fazê-lo.

Nesse sentido, o direito penal intervirá apenas em casos excepcionais, nos quais os bens jurídicos estejam correndo riscos mais graves. No que concerne aos casos razoáveis, estes são tutelados pelos demais ramos do Direito. Não obstante, salienta-se:

A intervenção mínima tem como destinatários principais o legislador e o interprete do Direito. Àquele, recomenda moderação no momento de eleger as condutas dignas de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Somente deverão ser castigados aqueles que não puderem ser contidos por outros ramos do Direito. Como enfatiza Claus Roxin, “é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela.” (MASSON, 2010, p. 34.).

Seguindo essa linha de pensamento, deve-se recorrer ao Direito Penal quando esgotadas todas as possibilidades não penais de garantir o controle social. No que concerne à intervenção mínima, Bitencourt (2015, p. 54) entende que “[...] o direito penal por ser reconhecido como a *ultima ratio*, possui este princípio com a finalidade de orientar e limitar a capacidade de punir do Estado.”

Em se tratando do crime previsto no artigo 121 do código penal, percebe-se que houve violação de um bem jurídico tutelado, sendo esse o de maior interesse da coletividade e no caso, a vida. Assim, ao se deparar com determinada conduta criminosa é notório que nenhum dos demais ramos do direito tenha a capacidade de reger tal demanda, tendo em vista as suas limitações, pois a aplicação de sanções para crimes de maior gravidade é conferida apenas à área penal. Destarte, é dever do Estado intervir e instaurar de forma coerente a punição sobre a conduta delituosa cometida.

2.3.2 Princípio da Fragmentariedade

Este princípio, como o próprio nome retrata, tem caráter fragmentário. Em função deste, o direito penal somente preocupa-se com determinados comportamentos mediante o ordenamento jurídico. Nesse ínterim, utiliza esse princípio para tutelar e manter sob sua vigilância somente aqueles bens considerados de maior importância para a coletividade, buscando fragmentos ilícitos nas condutas caracterizadas como ilícitos penais.

De acordo com Luisi (2003 *apud* Masson, 2010, p. 36-37) “O direito penal não encerra um sistema exaustivo de proteção e bens jurídicos, mas um sistema descontínuo de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los, por este meio indispensável de tutela jurídica.”

A finalidade desse princípio é demonstrar que não são todos os ilícitos que possuem caráter penal, mas aqueles que contradizem os valores primordiais da sociedade são caracterizados como ilícitos penais. Para tanto, observa-se entendimento doutrinário:

Estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas penas os que atentam contra os valores fundamentais para a manutenção do progresso do ser humano e da sociedade. Em resumo, todo ilícito penal será também ilícito perante os demais ramos do Direito, mas a recíproca não é verdadeira. (MASSON, 2010, p. 35).

Consta que nos casos de crime contra o patrimônio, os demais ramos do Direito também consideram como conduta ilícita, principalmente frente ao Direito Civil. “Porém, nem todos os ilícitos civis como, por exemplo, a violação de posse, caracterizarão ilícito penal, salvo pelas tipificações de invasão de domicílio e esbulho possessório.” (MASSON, 2010, p. 36).

Em razão deste, o Direito Penal é utilizado como o último recurso para garantir a proteção do bem jurídico. Caso os demais ramos do Direito não consigam encontrar a solução para proteger o Direito Penal é quem o fará. “Todavia, se não existir norma sobre determinado fato o Direito Penal tem a permissão de criar novos tipos penais a fim de alcançar o objetivo esperado.” (MASSON, 2010, p. 36).

Greco discorre que “o caráter fragmentário deste princípio além de fluir do princípio da intervenção mínima, advém da lesividade e da adequação social, os quais serem como norte para sanar as dificuldades encontradas pelo legislador para a elaboração de novos tipos penais”. (GRECO, 2015, p. 109).

Ao direito penal é consignada apenas uma parte mínima do que se refere à proteção dos bens jurídicos. Nesse sentido, compreende-se que, embora nem tudo faça parte dessa tutela, o que lhe compete são os bens mais importantes para toda a coletividade. Assim, observa-se:

Depois da escolha das condutas que serão reprimidas, a fim de proteger os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, uma vez criado o tipo penal, aquele bem por ele protegido passará a fazer parte do pequeno mundo do Direito Pena. (GRECO, 2015, p. 110).

Ressalta-se que o Direito Penal abrange somente comportamentos específicos, sendo eles os bens jurídicos que se desdobram em qualidades especiais dentro de sua seara. Por sua vez, esses integram o comportamento e desenvolvimento da sociedade. Desse modo, considerando o contexto das condutas ilícitas, “nem todas serão representadas na esfera penal.” (GRECO, 2015, p. 109).

Portanto, tudo aquilo que for caracterizado como ilícito penal atingirá os demais ramos do direito. Entretanto, nem todos os ilícitos concernentes ao direito em sentido amplo podem

ser classificados como ilícitos penais. Nesse sentido, constata-se que nem toda conduta ilícita poderá ser punida na seara penal.

2.3.3 Princípio da Subsidiariedade

Este princípio entende o Direito Penal como um executor reserva, uma vez que atuará somente quando os demais ramos do Direito não estiverem aptos para solucionarem ações específicas a fim de cumprirem com a proteção do bem jurídico. Nos dizeres de Masson (2010, p. 37), destaca-se:

Este princípio, ao contrário do postulado da fragmentariedade, se proteja no plano concreto, isto é, em sua atuação prática o Direito Penal somente se legitima quando os demais meios disponíveis já estiverem sido empregados, sem sucesso, para a proteção do bem jurídico.

Desse modo, o tipo penal somente terá legitimidade para intervir quando todos os ramos empregados com a intenção de proteger o bem jurídico, mas falharam. (MASSON, 2010, p. 37).

Considerando o Direito Penal como a *Ultima Ratio*, não será necessário utilizar-se deste para proteger os bens jurídicos quando os demais meios forem capazes de garantir tal proteção, tendo em vista a desnecessidade.

Isso decorre do fato de que os demais ramos conseguem suprir as necessidades que não abrangem a esfera penal, bem como atentam-se para a economia social coerente com a lógica estatal, que tem por primazia alcançar o bem social com um menor custo. (MASSON, 2010, p. 37).

Greco trata da subsidiariedade como um soldado reserva, afirmando que “quando não existir a possibilidade de aplicar uma norma mais gravosa, será aplicado então uma norma mais branda de forma subsidiária.” (GRECO, 2015, p. 76).

A subsidiariedade poderá ser constatada de forma expressa ou tácita. Será expressa quando a lei transmitir a subsidiariedade, ou seja, quando a lei especificar seu caráter subsidiário. Exemplo disso se dá no artigo 132 do código penal, do qual se destaca que apenas será aplicada a pena de delito de perigo para a vida ou para a saúde de outrem caso não seja constatado crime grave. “Será tácita quando não houver nenhuma referência de subsidiariedade no artigo e quando não for aplicado delito grave ao caso, pois afasta a subsidiariedade da lei.” (GRECO, 2015, p. 77).

O direito penal deixa de ser necessário e torna-se evasivo quando os demais ramos do direito conseguem suprir os conflitos de menor ofensividade. Assim, este princípio se fundamenta na atuação direta ao caso concreto, sendo utilizado como a última solução para dirimir condutas delituosas. Nessa perspectiva, o direito penal é utilizado quando os recursos menos lesivos não conseguem garantir a proteção ao bem jurídico.

2.3.4 Princípio da Segurança Jurídica

No que se refere ao sistema de princípios constitucionais, o Princípio da Segurança jurídica é considerado um dos mais efetivos, isso porque busca amenizar os efeitos dos novos dispositivos legais que surgem com a evolução cotidianas da sociedade, garantindo a proteção das regras impostas a essa. Igualmente, evita alterações que possam causar prejuízos para a convivência da coletividade. Assim, observa-se que:

Trata-se de uma necessidade humana cada vez mais presente, considerando que, no atual mundo globalizado, aumentaram os problemas dos Estados pertinentes a essa segurança. São tantas mudanças, aconteceram tão rapidamente, que os interesses do Estado e as consequentes alterações na Constituição e nas leis são hoje fato corriqueiro, sendo inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade, o que demanda um mecanismo de defesa, um princípio forte capaz de repercutir no equilíbrio social. (MARINELA, 2016, p. 85).

O princípio da segurança jurídica pode ser analisado mediante dois aspectos distintos, sendo eles objetivo e subjetivo. Quando a segurança jurídica visa a estabilidade das relações jurídicas frente à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, trata-se do aspecto objetivo. No que concerne ao conceito de confiança e proteção trata-se do aspecto subjetivo, pois a boa-fé do administrado deve ser considerada. (MARINELA, 2016, p. 124).

Segundo Carvalho, “a segurança jurídica é um princípio geral do Direito, que busca garantir aos indivíduos que não sejam prejudicados pelas modificações que surgem de forma repentina na ordem jurídica.” (CARVALHO, 2017, p. 97).

Nesse sentido, compreende-se que:

Ocorrendo um ato ilegal, em razão do princípio da legalidade, a consequência natural é a anulação, entretanto, quando tal conduta comprometer o princípio da segurança jurídica ou qualquer outro princípio do ordenamento, causando tal retirada mais prejuízos que sua manutenção, o ato deve ser mantido, ainda que ilegal, estabilizando com isso, seus efeitos. (MARINELA, 2016, p. 126).

Mediante exposto sobre o emanado princípio, percebe-se que o Poder Público pode realizar a alteração das normas e leis do ordenamento jurídico quando convier a necessidade de tal ato. Entretanto, estas devem ser modificadas com a finalidade de atender de forma unânime toda a coletividade, fazendo com que haja uma estabilização nos efeitos causados pelas mudanças realizadas.

2.4 CONCEITO DE CRIME

O crime é o fato típico, ilícito e culpável num ponto de vista mais simples. Não obstante, observa-se que para um conceito mais aprofundado leva-se em consideração o crime enquanto aspecto formal e enquanto aspecto material.

O fato típico é o fato humano que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. A conduta de subtrair dolosamente, para si coisa alheia móvel, caracteriza o crime de furto, uma vez que se amolda ao modelo delineado pelo art.15, *caput*, do Código Penal.

Ilícitude é a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.

Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena. (MASSON, 2010, p. 157).

No que tange ao aspecto formal do crime, tem-se a conduta delituosa que será imposta a todos que contrariarem as previsões legais que, por sua vez, são dotadas de medidas proibitivas e sancionadoras por parte do legislador para que haja uma segurança maior no ordenamento jurídico. Desse modo, segundo Matos (2012, p. 173-174):

[...] o crime será toda conduta comissiva ou omissiva restringida por lei e sob intimidação de pena. Em aspecto material o crime se dá na conduta do infrator que por meio de uma ação ou de uma omissão fere os valores morais e sociais da sociedade, ocasionando um confronto direto com os bens jurídicos tutelados pelas normas do direito penal.

As leis são criadas para inibirem determinadas condutas e do mesmo modo, garantir paz pública para o ordenamento jurídico. Quando o agente viola determinada lei imposta pelo Estado e não haja causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, bem como quando a conduta infringir os padrões sociais e ameaçar os bens mais importantes tutelados pelo direito penal surgirá o crime. A partir daí, espera-se que o Estado intervenha para aplicar devidamente as penalidades ao infrator. Todavia, caso não haja expressa lei penal proibindo

determinada conduta e esta afrontar os bens tutelados, não há que se falar em crime. Isso ocorre devido o princípio da legalidade. (GRECO, 2015, p. 195).

Assim, o crime é toda conduta típica, ilícita e culpável praticada pelo agente, a qual lesa bens jurídicos tutelados em âmbito penal. Nesses moldes, o agente, ao praticar conduta expressa no tipo penal, conseqüentemente será submetido à penalidade, por confrontar com as imposições previstas para manutenção da segurança no ordenamento jurídico.

2.5 HIPERINFLAÇÃO LEGISLATIVA

No que tange ao âmbito penal simbólico, a hiperinflação legislativa é um fenômeno comum, tendo em vista que o legislador busca apenas mitigar o anseio social. Para que isso ocorra, lança mão da real função da criação de leis que, além de atender o clamor social, procuram ser efetivas. (FUZIGER, 2015).

A regra seria que o direito penal utilizasse de forma lícita os seus meios necessários para reduzir a violência ao mínimo possível, mas essa é a regra, no que se refere à própria prática a criação e a alteração das leis de fato são realizadas de forma racional, não buscando atingir o caráter da lei na sua integridade. (FUZIGER, 2015).

Em consonância com o abordado, segue o entendimento doutrinário:

Legislar não é um exercício heurístico, um jogo de tentativa e erro. Há que se ter em conta que cada lei criada contribui para o cenário de hiperinflação legislativa e para insegurança jurídica, haja vista que a cognição do sentido da norma anterior se perde face à nova letra de lei, exceção feita a certas retificações – semelhantes embargos declaratórios – que visam apenas retificar eventuais omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades de normas já vigentes. (FUZIGER, 2015, p. 90.)

Assim, pode-se vislumbrar que o fenômeno da hiperinflação desvia a função do direito penal, impossibilitando uma atuação mais direta da esfera penal mediante questões pertinentes ao ordenamento jurídico, o que pode inviabilizar a aplicação da lei em sua integralidade.

2.6 A MÍDIA COMO FATO GERADOR DA HIPERINFLAÇÃO

Sabe-se que a mídia tem o papel de propagar os fatos ocorridos na sociedade. Desse modo, no que tange à área penal, a mídia repercute bastante, principalmente quando se refere

ao crescimento da criminalidade e dá maior enfoque em matérias que são de interesse da coletividade. (FUZIGER, 2015).

Tais divulgações de grande repercussão incutem a sensação de insegurança na sociedade. Igualmente, o legislador impulsionado pelo clamor social e pela pressão midiática, resolve de forma impensável e incoerente criar novos tipos penais, aumentar penalidades para determinados delitos, qualificar determinados crimes. No caso do feminicídio, por exemplo, criou-se um crime qualificado de homicídio com uma pena mais grave. Nesse aspecto, observa-se:

Levando em consideração esses parâmetros, a mídia já pode cuidadosamente pinçar os fatos que terão a atenção do público. Feito isso, as notícias que mais tiverem repercussão serão exploradas à exaustão, o que já distorce a percepção da realidade pela sociedade. Isto porque dentre inúmeras possibilidades de fatos noticiáveis, destaca-se, quantitativamente e qualitativamente, apenas um ou alguns. Há uma insistente abordagem de tais temas, o que imprime uma sensação (portanto, fundamentalmente emocional) irrazoada de importância e atualidade ao assunto. Não é difícil compreender que o mero processo de se abordar ao limite um determinado tipo de crime, incutirá na população um temor a cerca dele, já que suscitará sensações como a d iminência de ser vitimado por tal conduta. (FUZIGER, 2015, p. 108-109).

O fato é que a mídia escolhe os assuntos de maior enfoque, os quais demonstram que a violência está deturpando os bens jurídicos tutelados e alimentando a ideia de que o Estado, por si só, não consegue garantir a segurança da sociedade. (FUZIGER, 2015).

A mídia funciona como um meio de transporte para catalisar os assuntos de grande repercussão social e transmitir à população, consolidando a imagem de que o Estado não está utilizando todos os meios necessários para garantir segurança à população. Assim, o legislador, no anseio de atender ao clamor social, promove a criação de leis mais graves, com caráter punitivo maior e as impõe de uma forma contundente à esfera penal.

2.7 EFEITOS DA HIPERINFLAÇÃO NO SIMBOLISMO PENAL

Ao direito penal é incumbida à redução da violência na sociedade em um nível mínimo possível, assim, não há como refutar a ideia da reformulação das leis penais, visto que o sistema jurídico não é inabalável, com o passar do tempo são realizadas alterações necessárias e proporcionais ao ordenamento jurídico. Entretanto, estas se sujeitam ao querer

dos legisladores. É precisamente neste ponto que se apresenta a hiperinflação legislativa penal. Neste sentido, nota-se que:

O Direito Penal Simbólico tem um forte mecanismo de estabilização social, que está vinculado à finalidade de prevenção geral positiva como fundamentadora da pena. Nessa esteira, o direito penal acaba por carecer de um alicerce constituído de critérios fáticos, destacando-se a análise de bens jurídicos, os quais devem servir de parâmetro limitador (critério referencial negativo), deslegitimando propostas que não respeitem princípios inafastáveis do Direito penal. (FUZIGER, 2015, p. 228).

O simbolismo penal é um mecanismo de pacificação social que expande a atividade legislativa penal apenas para simular a proteção aos bens jurídicos, favorecendo a ineficiência do direito penal.

Inicialmente, é possível pensar em um legislador que busque aumentar uma pena para satisfazer o desejo de vingança da sociedade. Deixando claro que não há proteção de bens jurídicos e a insegurança coletiva não terá razão para diminuir. (FUZIGER, 2015).

As Leis de declaração de valores. Por exemplo, na tipificação do aborto, “entre a exigência moral da mulher a sua determinação e descendência por um lado e a confirmação da proibição de matar por outro lado.” (FUZIGER, 2015, p. 197).

Outro exemplo da hiperinflação se dá nas leis de compromisso. São cláusulas penais gerais, que são muito pouco efetivas, mas suprem a satisfação da “necessidade de atuação” do legislador. Um exemplo disso foi a inclusão do artigo 337-B no Código Penal (por meio da Lei 10.467 de 2002) que tipifica a “corrupção ativa em transação comercial internacional”. Tal norma é fruto de um compromisso assumido pelo Brasil em virtude de uma convenção com a OCDE (Organização para a cooperação e desenvolvimento econômico). (FUZIGER, 2015, p. 198).

A hiperinflação legislativa inviabiliza a atuação do direito penal, considerando que este fenômeno não é efetivo frente à criminalidade, mas retarda a atuação penal sobrecarregando o sistema penal, visando apenas apaziguamento social. Aliás, é possível, notar que o direito penal simbólico oculta o *mens legis* “espírito da lei”, para que prevaleça o *mens legislatoris* “intenção do legislador”.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Discutir sobre os prejuízos que podem ser acarretados pelo fenômeno do Direito Penal Simbólico, expondo a sua principal finalidade frente ao Direito Penal.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Interpretar a hiperinflação legislativa frente à inversão do Direito Penal e a ineficácia do combate ao crime;
- Demonstrar o que gera hiperinflação Legislativa Penal, apontando as principais consequências e dificuldades enfrentadas por este fenômeno;
- Discorrer sobre os princípios da Intervenção Mínima, Subsidiariedade e Fragmentariedade, apontando se a elaboração incontida de leis provoca a supressão do Direito Penal como a *ultima ratio*;
- Discorrer sobre a conceituação de Direito Penal Simbólico e analisar sua aplicabilidade do sistema legislativo penal frente à segurança jurídica;
- Abordar a pressão imposta pela mídia sobre os entes políticos como um dos fatos geradores da hiperinflação legislativa.

4 METODOLOGIA

A pesquisa realizada no presente trabalho é classificada como bibliográfica/documental, explicativa e qualitativa. Concernente ao procedimento, a pesquisa foi realizada por meio da pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos, usando dos meios necessários para almejarmos uma visão clara e coerente do tema proposto.

A pesquisa foi classificada em seus procedimentos metodológicos com fundamento em seus objetivos, de mesmo modo como nos procedimentos técnicos aos quais utilizam de coletas e análises de dados, e assim, dentro de cada uma dessas tipologias existem diversas

subdivisões que dão origem a várias espécies de pesquisa, que por sua vez, possuem suas próprias especificidades. (SILVA, MENEZES, 2001; GIL, 2007).

No que concerne aos objetivos, à pesquisa é de cunho explicativo, pois busca identificar as dificuldades encontradas pelos operadores do direito para combaterem a criminalidade frente à ineficácia gerada pela hiperinflação legislativa no Direito Penal Simbólico.

Para concluir, a escolha da abordagem da problemática foi na forma qualitativa, uma que visa investigar a eficácia do fenômeno em estudo. De acordo com Lakatos e Marconi (2007), a abordagem qualitativa é um meio de raciocínio que expõe a complexidade da problemática e examina a complementação das variáveis, com exames detalhados no tocante aos fenômenos em estudo.

Concernente todo o exposto, todas as diligências tomadas para a estruturação do artigo, tem-se o propósito de esclarecer as hipóteses apresentadas, seja essas confirmadas ou não.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho teve o propósito de estudar os efeitos da hiperinflação legislativa no direito penal ante o combate ao crime.

É dado ao direito penal a responsabilidade de conter a violência na sociedade, desse modo, surgem às leis para que tal tarefa seja cumprida com êxito. Apesar disso, existe uma perspectiva diferente quanto à aplicação dessas no ordenamento, uma vez que, nasce um sistema político que se empenha em atender a percepção da realidade pela população.

A princípio, para melhor entendimento do assunto, o direito penal simbólico, é classificado como “Uma disfunção do direito penal que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do direito penal.” (FUZIGER, 2015, p. 214).

Dessa maneira, constata-se que o direito penal simbólico destaca-se pelo uso inadequado do simbolismo penal, de forma que se aproveita do crescimento da criminalidade para introduzir no ordenamento uma política de segurança firmada no próprio direito penal.

Tal política inflama as atividades legislativas penais o que protela a eficácia do combate à criminalidade. (FUZIGER, 2015, p. 121).

Convém mencionar que a hiperinflação legislativa é um fenômeno comum, embora não seja uma ferramenta eficaz para o ordenamento. As leis penais são essenciais para o combate ao crime. Bitencourt (2015, p. 36) diz que “[...] devem ser utilizadas como a *ultima ratio*, para garantir a eficácia da sua aplicabilidade, cuja, a finalidade é de impedir determinadas condutas e garantir a segurança jurídica.”

A hiperinflação surge com o aumento da criminalidade e a mídia é uma grande influenciadora para o crescimento da atividade legislativa penal, tendo em vista que a mesma propaga diversos fatos criminosos provocando na sociedade a sensação de insegurança.

Tendo como base o crescimento da criminalidade a sociedade espera que o Estado forneça segurança aos bens jurídicos tutelados através de normas coercitivas. Mediante este ensejo social, o poder público pode criar novas leis, ou realizar alterações nas já existentes com a finalidade de atender toda a coletividade. (FUZIGER, 2015, p. 132).

Neste sentido, o prisma político-criminal atrelado à percepção da realidade pela população, com a criação de leis oportunistas, cujo grande propósito, ainda que latente, é o de angariar simpatia popular. (FUZIGER, 2015, p. 89-90).

Quanto à parte principiológica do direito penal, na visão de Masson (2010) o princípio da intervenção mínima o direito penal intervirá apenas em casos excepcionais, nos quais os bens jurídicos estejam correndo riscos mais graves, a intervenção mínima tem como destinatários principais o legislador e o interprete do Direito. Em consonância com este raciocínio Bitencourt (2015) diz que, o direito penal por ser reconhecido como a *ultima ratio*, possui este princípio com a finalidade de orientar e limitar a capacidade de punir do Estado, ou seja, tal princípio limita a atuação do Estado enquanto incriminador de infrações.

No que diz respeito ao princípio da subsidiariedade (MASSON, 2010) salienta que tipo penal somente terá legitimidade para intervir quando todos os ramos empregados com a intenção de proteger o bem jurídico, mas falharam. E Greco (2015, p. 76) trata emanado princípio como um soldado reserva, afirmando que “quando não existir a possibilidade de aplicar uma norma mais gravosa, será aplicado então uma norma mais branda de forma subsidiária.”.

O posicionamento de Greco (2015) o caráter fragmentário deste princípio além de fluir do princípio da intervenção mínima, advém da lesividade e da adequação social, os quais

serem como norte para sanar as dificuldades encontradas pelo legislador para a elaboração de novos tipos penais. E para Masson (2010) se não existir norma sobre determinado fato o Direito Penal tem a permissão de criar novos tipos penais a fim de alcançar o objetivo esperado.

Estes princípios permitem observar que o direito penal deve ser utilizado de forma subsidiária, como um executor *reseva*. Desse modo apenas intervirá quando os demais ramos do direito não forem capazes de garantir a proteção do bem jurídico, caso já tenha tipo penal protegendo o bem jurídico, razão não assiste criação de mais tipificações penais.

Posto isto, é possível constatar que a hiperinflação é um fenômeno auxiliador da insegurança jurídica, visto que a criação e modificação de leis penais apenas para atender o clamor social inflacionam as atividades legislativas e retardam o andamento no judiciário, afetando a sociedade e consequentemente gerando a banalização do direito penal. (FUZIGER, 2015. p. 132).

Exemplificando-se: uma lei que transforma um crime em hediondo, promove a ossimilhança da efetividade da norma penal em relação à sociedade, que interpreta o recrudescimento da pena de forma simbólica (concebendo o rigor como forma de diminuição da violência e, portanto, maior proteção daquele bem jurídico penalmente relevante). Neste processo, efeitos secundários são obtidos, como a satisfação das demandas populares, o aumento da confiança no ordenamento. Tais efeitos usualmente (embora não fundamentalmente) atendem os interesses que suscitaram a modificação legislativa: ganho de prestígio, maior governabilidade, credibilidade, dentre outros inefetivo. (FUZIGER, 2015. p. 208).

As Leis de compromisso, cujo papel mais significativo é o de mostrar as forças políticas que se agiu mediante os acordos firmados. A “corrupção ativa em transação comercial internacional”, tipificada pelo artigo 337-B do Código penal brasileiro, é um exemplo desse tipo de leis, também mencionado por Hassemer. Há que se ponderar que, per si, uma “lei de compromisso” não é simbólica. Para tanto, ela teria que ser inefetiva. (FUZIGER, 2015. p. 211).

Dessa forma, a criação de novas tipificações penais e o aumento de pena, não são efetivos, devido à utilização da progressão de regime do sistema prisional, não havendo na prática a possibilidade de serem cumpridas em sua integridade. Fuziger (2015, p. 233) aponta

que é “função do Direito penal” aplica-las até porque, são todas utilizadas de certa forma nessa configuração do Direito penal que como instrumento de dominação.

A repressão penal é apenas uma ferramenta de coação social, que por sua vez esconde a incapacidade do Estado de resolver as suas demandas e proporcionar melhora na qualidade de vida da sociedade em comum todo. O simbolismo penal lança mão dos valores e princípios basilares do direito penal e utiliza-se desse por meio da aplicação da pena para satisfazer a cede de vingança da sociedade frente à onda de criminalidade.

Pode-se perceber que o direito penal é uma ferramenta indispensável para o ordenamento jurídico, todavia, o simbolismo penal e a hiperinflação legislativa, são ferramentas ineficientes para o combate a criminalidade, estes retardam a real função das leis penais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos presentes no trabalho, este demonstrou a real importância do direito penal para a sociedade em como um todo.

O melhor a buscar-se é o combate ao crime, dando primazia aos princípios penais essenciais, sustentando a subsidiariedade do direito penal, nota-se que as leis penais possuem um papel importantíssimo no combate à criminalidade.

A criação de leis penais apenas para atender asseio social, sem uma real finalidade, causa cometimento de injustiça e não assegura a proteção aos bens jurídicos que é garantida pela seara penal, tipificações desnecessárias com penas altas e crimes pequenos lotam o sistema judiciário e impossibilita a rápida resolução de demandas penais, o que deprecia a lei penal e estimula o cometimento de crimes.

Em virtude dos estudos realizados percebe-se que é impossível que haja a supressão do direito penal como a *ultima ratio*, visto que o direito penal possui poder coercitivo e é uma ferramenta indispensável para o ramo do direito, uma vez que é utilizado para garantir a paz no ordenamento jurídico.

À vista de toda a pesquisa, a hiperinflação legislativa é um fenômeno que gera desconforto a seara penal, esta surge a partir do simbolismo penal e trás consigo insegurança

para o ordenamento jurídico e delonga as demandas no judiciário devido ao abusivo uso do simbolismo penal.

A extensa criação de novos dispositivos penais, por si só, não são capazes de diminuir a criminalidade, mas alteram a finalidade primordial do direito penal, distorcendo seus valores e princípios, aos quais procuram proteger os bens jurídicos tutelados e acarretando a ineficácia do combate ao crime atingindo a sociedade de forma implícita, uma vez que o aumento de pena e criação de novas tipificações não são tão efetivos, haja vista que na prática não há o cumprimento dessas em sua totalidade, devido a existência da progressão de regime para o cumprimento da pena.

Assim, conclui-se que as leis penais possuem caráter subsidiário e precisam ser ferramentas eficazes para o ordenamento jurídico, as quais tramitem em segurança no judiciário, sendo esta a melhor solução para o combate as condutas criminosas.

*SYMBOLIC CRIMINAL LAW: LEGISLATIVE HYPERINFLATION AND
INEFFECTIVENES IN COMBATING CRIME*

ABSTRACT

The study of the present work is to demonstrate in relation to the criminal legislative system, in the face of the increase in crime, as well as to deal with legislative hyperinflation as a measure to fight crime. The possible effects of these institutes on the legal system will be addressed. The objective of this article is to present the results of a study that investigated the criminal symbolism regarding the distortion of the real values and principles of criminal law, to discuss the losses that can be caused by this phenomenon, exposing its main purpose in relation to law penal. Based on the basis of bibliographic research and the qualitative approach, symbolic criminal law is not prohibited in criminal law, but it is ineffective when it comes to resolving crimes quickly. It was concluded with this article that criminal symbolism affects society implicitly, making it impossible for really effective measures to be taken in the legal system, providing for the trivialization of criminal law.

Keywords: Symbolic Criminal Law. Hyperinflation. Ineffectiveness.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: Parte Geral*. 21. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S. K. *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto: Porto Editora, 1994.
- CARVALHO, M. *Manual de direito administrativo*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.
- FUZIGER, R. *Direito penal simbólico*. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GRECO, R. *Curso de direito penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- MARINELA, F. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MASSON, C. R. *Direito penal esquematizado: Parte geral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010. 3 v. v. 1.
- MATOS, J.C. *Direito Penal: Parte Geral e Especial – Doutrina – Prática*. Leme: Mundo Jurídico, 2012.
- SANTOS, A. R. *Metodologia Científica: a construção do conhecimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.
- SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001.